



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS,
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA**

1) Projetos de Lei do Poder Executivo:

a) Projeto de Lei nº 001/2020, de origem do Poder Executivo, que “concede REVISÃO GERAL ANUAL aos vencimentos e proventos de servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, função, regime de trabalho ou padrão de vencimento, inclusive inativos e pensionistas, e dá outras providências”;

b) Projeto de Lei nº 002/2020, de origem do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 11 (onze) PROFESSORES de diferentes áreas e/ou disciplinas para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, frente ao término da vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014”;

c) Projeto de Lei nº 003/2020, de origem do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 3 (três) servidores na função de SERVENTE e 1 (um) servidor na função de MONITOR DE INFORMÁTICA para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, frente ao término da vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014”;

d) Projeto de Lei nº 004/2020, de origem do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a incluir ELEMENTOS DE DESPESA na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e na Lei Orçamentária Anual de 2020; a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual de 2020 até o montante de R\$ 461.048,33 (quatrocentos e sessenta e um mil e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) e dá outras providências”;

e) Projeto de Lei nº 005/2020, de origem do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o montante de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) para reforço de dotação orçamentária insuficiente na Lei Orçamentária Anual de 2020”;

2) Projetos de Lei do Poder Legislativo:

f) Projeto de Lei nº 001/2020: Concede Revisão Geral Anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete, RS;

g) Projeto de Lei nº 002/2020: Concede revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Passa Sete, RS”.

PARECER

a) Projeto de Lei nº 001/2020 – Poder Executivo



O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a *concessão de REVISÃO GERAL ANUAL aos vencimentos e proventos de servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, função, regime de trabalho ou padrão de vencimento, inclusive inativos e pensionistas, e dá outras providências*”.

No quesito financeiro, a revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Não se trata de aumento remuneratório, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.

A revisão proposta é retroativa ao dia 1º de janeiro de 2020 e abrange equitativamente todos os servidores, professores e funcionários públicos municipais vinculados ao Poder Executivo, independente de cargo, função ou regime de trabalho, inclusive inativos e pensionistas,

O projeto de Lei não abrange o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais que dependem de lei de iniciativa privativa da Câmara de Vereadores; dos Conselheiros Tutelares, cuja gratificação está vinculada ao salário mínimo por força da Lei Municipal nº 1.629/2019; e aposentados e pensionistas cujos proventos não estejam vinculados a equiparação salarial de servidores e professores ativos.

O Exmo. Prefeito Municipal declarou, por fim, haver há disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas da revisão geral ora proposta, pois prevista na LDO-2020 e LOA-2020, em margem de expansão, além de declarar que o Projeto de Lei não fere os limites de despesa com pessoal previstos na legislação vigente.

Não se tratando de concessão de aumento real, dispensado o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias.

Há de se salientar que normas superiores também estabelecem que não haja diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

b) Projeto de Lei nº 002/2020 – Poder Executivo

O presente projeto de lei visa a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 11 (onze) PROFESSORES de diferentes áreas e/ou disciplinas para atuarem em escolas da rede municipal de ensino, frente ao término da vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014”;

As contratações se darão pelo período de 19 de fevereiro de 2020 a 16 de dezembro de 2020, possibilitada a rescisão a qualquer tempo – sendo determinado, portanto, o tempo de duração.

As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

O Exmo. Prefeito Municipal declarou que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender as contratações, eis que dizem respeito a mera substituição de professores cu-



jos contratos encerraram em dezembro de 2019, não acarretando, assim, aumento nas despesas com pessoal.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

c) Projeto de Lei nº 003/2020 – Poder Executivo

O presente projeto de lei visa a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 3 (três) servidores na função de servente e 1 (um) servidor na função de monitor de informática para atuarem em escolar e escolas da rede municipal de ensino, suprimindo vagas decorrentes do término de vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

As contratações se darão pelo período de 19 de fevereiro de 2020 a 16 de dezembro de 2020, possibilitada a rescisão a qualquer tempo – sendo determinado, portanto, o tempo de duração. A necessidade se justifica com iminente início do calendário escolar, estando o Município impossibilitado de nomear os candidatos aprovados no concurso público nº 001/2014, que está judicialmente embargado; ao mesmo tempo, parece contraindicado, por ora, a realização de novo concurso público, pois no caso de ser mantido o concurso 001/2014, importará em duplas contratações, onerando sobremaneira os cofres públicos.

As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

O Exmo. Prefeito Municipal declarou que há disponibilidade orçamentária e financeira para atender as contratações, eis que dizem respeito a mera substituição de professores cujos contratos encerraram em dezembro de 2019, não acarretando, assim, aumento nas despesas com pessoal.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

d) Projeto de Lei nº 004/2020 – Poder Executivo

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a incluir ELEMENTOS DE DESPESA na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e na Lei Orçamentária Anual de 2020; a abrir Crédito Especial na Lei Orçamentária Anual de 2020 até o montante de R\$ 461.048,33 (quatrocentos e sessenta e um mil e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) e dá outras providências”.

De acordo com a Justificativa do Exmo. Prefeito Municipal,

[...] no dia 31/12/2019, o Município recebeu recursos da União, provenientes da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados, cujo valor importa o montante de R\$ 416.048,33, e que, por opção da administração pública municipal, deverão ser aplicados, ao longo de 2020, em edificações públicas (obras e instalações) e aquisição de veículos, máquinas e equipamentos



rodoviários (equipamentos e material permanente), razão pela qual a inclusão de Elementos de Despesa na LDO/2020 e LOA/2020 prevendo tais investimentos.

Além disso, conforme autorização contida na Lei Municipal nº 1.659, de 10/12/2019, a administração pública municipal promoveu a contratação de um servidor na função de Engenheiro Civil para substituir o servidor titular do cargo que teve seu contrato de trabalho rescindido, cujo pagamento da remuneração deste novo servidor também depende da inclusão de Elemento de Despesa na LDO/2020 e LOA/2020 na forma como exige o Tribunal de Contas do Estado - TCE/RS.

E para tudo isso se concretize, repita-se: indispensável a inclusão dos referidos Elementos de Despesa nas Leis Orçamentárias Anuais de 2020 (LDO e LOA). Do contrário, a municipalidade estará impedida de custear tais despesas e, por consequência, descumprindo as disposições legais vigentes, além de comprometer o bom andamento dos serviços públicos prestados e/ou colocados à disposição da comunidade em geral.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, o superavit financeiro, no montante de R\$ 416.048,33 (quatrocentos e dezesseis mil e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), verificado ao final do exercício de 2019, Fonte: 1077 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS, repassados pela União, oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados, bem como a redução, no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), da seguinte dotação orçamentária do presente exercício de 2020, ligada a fonte de recursos 0001 - RECURSOS LIVRES.

A fim de efetuar o uso de tais valores, conforme explicado na Justificativa constante do Projeto de Lei, verifica-se a necessidade de adequação das leis orçamentárias.

O mérito deverá ser analisado em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

e) Projeto de Lei nº 005/2020

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar até o montante de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) para reforço de dotação orçamentária insuficiente na Lei Orçamentária Anual de 2020”.

Tal crédito suplementar se justifica à medida que, em 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, que assim define as novas regras de custeio do salário maternidade, salário família, auxílio doença e auxílio reclusão, que passam a ser suportados pelo próprio Ente Federado, não mais podendo ser custeados pelo RPPS:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, di-



reitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula. [...]

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, a redução, em igual valor, de outra dotação orçamentária do presente exercício de 2020, ligada a Fonte: 0001 - Recursos Livres.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal

f) Projeto de Lei nº 001/2020 – Poder Legislativo

O Projeto de Lei ora analisado prevê a concessão de Revisão Geral Anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete, RS.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Não se trata de aumento remuneratório, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.

Correta a competência porquanto a cada Poder compete legislar sobre seu funcionalismo.

A revisão geral tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** [...]

Não se tratando de concessão de aumento real, dispensado o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias.

Normas superiores também estabelecem que não haja diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos.

O mérito deverá ser analisado em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.



g) Projeto de Lei nº 002/2020 – Poder Legislativo

O Projeto de Lei ora analisado prevê a concessão de Revisão Geral Anual aos subsídios dos Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do município de Passa Sete, RS”.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Não se trata de aumento remuneratório, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.

Correta a competência porquanto compete ao poder Legislativo cada legislar sobre os subsídios dos agentes políticos.

A revisão geral tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** [...]

Não se tratando de concessão de aumento real, dispensado o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias.

Normas superiores também estabelecem que não haja diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente os referidos Projetos, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, dia 23 de janeiro de 2020.

GILMAR LUIZ MORSCH - PP
Presidente da Comissão de Finanças Públicas,
Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

SIDINEI SANTOS VIEIRA – MDB
Vice-Presidente da Comissão

ELOI KIPPER - PTB
Vereador Membro da Comissão